

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 462/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 88/22 - ACRESCENTA A FUNÇÃO DE BIOMÉDICO AO CARGO DE PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL, DA CARREIRA DE PROMOTOR DE SAÚDE, NO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE — QPSS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº18.136, DE 3 DE JULHO DE 2014.

PROJETO DE LEI

Acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

Art. 1º Acrescenta ao cargo de Promotor de Saúde Profissional – CSPP, da Carreira de Promotor de Saúde, a função de biomédico, a qual passa a integrar o rol de funções constantes do Anexo III da Lei Estadual nº 18.136, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS.

Art. 2º Compete aos profissionais da função de biomédico do cargo de Promotor de Saúde Profissional – CSPP, da carreira de Promotor de Saúde, do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS:

I - atuar em atividades de análises clínicas, toxicológicas, biologia molecular ou genética, executando ações como processamento de sangue, sorologias e exames pré-transfusionais, coleta, culturas, preparações específicas de cada subárea, análise, interpretação de resultados, emissão de laudos e pareceres técnicos das amostras;

II - atuar na área de diagnóstico por imagem com ações de operação de equipamentos, desenvolvimento de protocolos de estudo e exame, gerenciamento de sistema;

III - atuar no campo da Informática Médica exercendo atividade no produto final, sejam eles dados ou imagens;

IV - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

V - atuar compondo equipes na elaboração de soros, vacinas, biofármacos e reagentes;

VI - atuar na área de bromatologia, realizando análises físico químicas e microbiológicas para aferição da qualidade e contaminação de alimentos, desde a produção, passando pela coleta, transporte e pelo armazenamento;

VII - desenvolver pesquisas técnico-científicas;

VIII - atuar nas áreas de perfusão extracorpórea, sanitária, auditoria, vigilância sanitária, controle de pragas e insetos, controle e destinação de resíduos hospitalares;

IX - desenvolver Práticas Integrativas Complementares da Saúde - PICS;

X - demais atividades inerentes a profissão.

Art. 3º Altera o Anexo III da Lei nº 18.136, de 2014, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
RELAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL - CSPP	ADMINISTRADOR - PPAD
	ANALISTA DE SISTEMAS - PPAN
	ARQUITETO - PPAR
	ASSISTENTE SOCIAL - PPAS
	BIBLIOTECÁRIO - PPBL
	BIÓLOGO - PPBQ
	BIOMÉDICO - PPBI
	COMUNICADOR SOCIAL - PPCS
	CONTADOR - PPCO
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PPDI (em extinção)
	ECONOMISTA - PPEC
	ENFERMEIRO - PPEN
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO - PPEA
	ENGENHEIRO CIVIL - PPEL
	ENGENHEIRO DE ALIMENTOS - PPET
	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PPES
	ENGENHEIRO ELETRICISTA - PPEE
	ENGENHEIRO MECÂNICO - PPEO
	ENGENHEIRO SANITARISTA - PPER
ESTATÍSTICO - PPTS	
FARMACÊUTICO - PPFM	
FÍSICO - PPFM	

	FISIOTERAPEUTA - PPF1
	FONOAUDIÓLOGO - PPFO
	MÉDICO - PPME
	MÉDICO DO TRABALHO - PPMT
	MÉDICO VETERINÁRIO - PPMV
	NUTRICIONISTA - PPNU
	ODONTÓLOGO - PPOD
	MUSICOTERAPEUTA - PPMU
	PEDAGOGO - PPPD
	QUÍMICO - PPQM
	SOCIÓLOGO - PPSO
	TECNÓLOGO - PPTC
	TERAPEUTA OCUPACIONAL - PPTP

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE EXECUÇÃO - CSPE	ASSISTENTE DE FARMÁCIA - PEF1
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PEA1
	DESENHISTA INDUSTRIAL - PEDD
	DESENHISTA TÉCNICO - PEDT
	EDUCADOR SOCIAL - PEES (em extinção)
	INSPECTOR DE SANEAMENTO - PEIS
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO - PETA
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE - PETC
	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - PETE
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO - PETL
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - PETI
	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO - PETM
TÉCNICO DE RADIOLOGIA -	

	PETRTÉCNICO DE SAÚDE – PETS (em extinção)
	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - PETT

CARGO/CÓDIGO	FUNÇÕES/CÓDIGO
PROMOTOR DE SAÚDE FUNDAMENTAL - CSPF	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - PFAD
	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO - PFAM
	AUXILIAR DE SAÚDE (em extinção) - PFAS
	AUXILIAR OPERACIONAL - PFAO
	MOTORISTA - PFMO
	TELEFONISTA - PFTL



ePROTOCOLO



Documento: **8819.140.5480funcaodebiomedicoQPSS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 25/10/2022 15:01.

Inserido ao protocolo **19.140.548-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 25/10/2022 15:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cf22df1d4ac1ebe0aa94fafdabbc1a15.

MENSAGEM Nº 88/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que acrescenta a função de biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS, instituído pela Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.

A inclusão pretendida visa garantir mais eficiência e qualificação aos serviços públicos prestados à população, vez que os profissionais de biomedicina são capacitados para realizar análises clínicas, diagnóstico laboratorial, diagnóstico por imagem, aperfeiçoamento da epidemiologia, entre outras funções, gerando considerável incremento no desenvolvimento dos serviços. Destaca-se, também, que os profissionais podem auxiliar tanto nas atividades específicas da área da saúde como nas gerenciais e administrativas.

Não obstante, cumpre ressaltar que a alteração proposta visa tão somente incluir a função de biomédico no rol das funções relativas ao cargo de Promotor de Saúde Profissional do QPSS, sem a criação de novos cargos, portanto a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no §1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.140.548-0

I - À DAP para leitura no expediente
II - À DL para providências.

25 OUT 2022
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6642/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 462/2022**.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Michelle Pezzini
Mat. 16.485



MICHELLE PEZZINI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6642** e o código CRC **1F6F6F6F7E2B8FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6643/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

Michelle Pezzini
Mat. 16.485



MICHELLE PEZZINI

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2022, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6643** e o código CRC **1A6B6E6F7F2E8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4356/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/10/2022, às 12:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4356** e o código CRC **1E6B6B7E2A3C1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1800/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 462 /2022

Projeto de Lei nº. - 462/2022

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 88/2022

MENSAGEM Nº 88/22 - ACRESCENTA A FUNÇÃO DE BIOMÉDICO AO CARGO DE PROMOTOR DE SAÚDE PROFISSIONAL, DA CARREIRA DE PROMOTOR DE SAÚDE, NO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE — QPSS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº18.136, DE 3 DE JULHO DE 2014. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 65 DA CE. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem sob nº 88/2022, tem por objetivo a função de acrescentar biomédico ao cargo de Promotor de Saúde Profissional, da carreira de Promotor de Saúde, no Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde — QPSS, instituído pela Lei nº18.136, de 3 de julho de 2014.

A proposição, se faz necessária para garantir mais eficiência e qualificação aos serviços públicos prestados à população, vez que os profissionais de biomedicina são capacitados para realizar análises clínicas, diagnóstico laboratorial, diagnóstico por imagem, aperfeiçoamento da epidemiologia, entre outras funções, gerando considerável incremento no desenvolvimento dos serviços. Destaca-se, também, que os profissionais podem auxiliar tanto nas atividades específicas da área da saúde como nas gerenciais e administrativas.

Ainda, que a proposta visa tão somente incluir a função de biomedico no rol das funções relativas ao cargo de Promotor de Saúde Profissional do QPSS, sem a criação de novos cargos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Consta nos autos do Projeto de Lei, nas folhas 8 a informação de que não haverá a criação de novos cargos, portanto a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de novembro de 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1800** e o código CRC **1E6A6A7B9E3B2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6787/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 462/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6787** e o código CRC **1C6C6A7E9F3A7AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4413/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 17:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4413** e o
código CRC **1F6A6D7A9F3F7EA**